



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 11/2025 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202500029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 07 dias do mês de maio de 2025 às 09:00 foi realizada a **9ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Microsoft Teams" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE e presidindo a reunião a Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, em 03 de abril de 2023, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

Abertura.

A Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni, explicou a ausência justificada, sepultamento de familiar, do Conselheiro Presidente Wagner Oliveira Gomes na reunião. Em seguida, presidindo a sessão deu início aos trabalhos, confirmado a presença do quórum mínimo necessário para a realização. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, sem manifestações, prossegui com a leitura da pauta.

01. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Presidente Wagner Oliveira Gomes (Voto Vista).

2.1. Processo nº 202400029002052. Interessado: **EXPRESSO SAO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Lei nº 219/2023-CR.

2.2. Processo nº 202400029001532. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

2.3. Processo nº 202300029004838. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art.11, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.4. Processo nº 202300029004603. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou

deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio. Tipificação: Art. 12, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

2.5. Processo nº 202300029004973. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III, da Lei nº 219/2023-CR.

Informei que, devido a ausência justificada do Conselheiro Presidente, os processos foram retirados de pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Bloco 01

2.1. Processo nº 202500029001529. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA**. Assunto: alteração de frequência de horários linha convencional Anápolis a Silvânia via Gameleira de Goiás. Tipificação: Art. 43, inciso VI e § 12, do Decreto 8.444/2015.

2.2. Processo nº 202500029001389. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: alteração de frequência de horários linha convencional da linha nº 15.195-00, Goiânia a Catalão (Via Bonfinópolis). Tipificação: Art. 43, Inciso VI e § 12, do Decreto 8.444/2015 .

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que os processos foram incluídos em bloco, vez que ambos tratam de pedidos de alterações de frequências de horários de linhas. O processo da empresa Primeira Classe Ltda, alteração na linha Anápolis a Silvânia via Gameleira de Goiás. E, o processo da empresa Viação Estrela Ltda, alteração na linha convencional da linha nº 15.195-00, Goiânia a Catalão (Via Bonfinópolis). Assim, votou pelo deferimento dos requerimentos. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo nº 202500029000027. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa n. 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata o processo do auto de infração nº 44.471, lavrado em nome da empresa Expresso São Luiz Ltda, por utilizar veículo não registrado na AGR. A Resolução 226/2025 da Câmara de Julgamento de 13/03/2025, em decisão unânime manteve o auto de infração. Apresentou recurso em 27/03/2025. A empresa foi notificada na forma legal e apresentou tempestivamente seu recurso que passa a fazer parte integrante deste ato, não trazendo no recurso nenhum fato novo em relação à defesa. Isto posto, voto pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração nº 44.471. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.4. Processo nº 202500029000615. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata o processo do auto de infração nº 44.582, lavrado em nome da Empresa Expresso São Luiz Ltda, por interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. A Resolução 266/2025 da Câmara de Julgamento de 25/03/2025, em decisão unânime manteve o auto de infração. Apresentou recurso em 11/04/2025. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos e a própria empresa admite tal fato consoante se vê pelos argumentos e justificativas apresentados em seu recurso. Isto posto, voto pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração nº 44.582. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.5. Processo nº 202400029005274. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANESIA LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros , de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art.6, inciso II da Lei nº 18.673/2024.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. No auto de infração 44.364 consta que a empresa Auto Viação Goianésia Ltda foi autuada por prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A Resolução 214/2025 da Câmara de Julgamento, de 13/03/2025, homologou por decisão unânime, o auto de infração. Apresentou recurso em 07/04/2025. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos e a própria empresa admite tal fato consoante se vê pelos argumentos e justificativas apresentados em seu recurso. Isto posto, voto pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração nº 44.364. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

2.6. Processo nº 202400029005523. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR. Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.7. Processo nº 202400029003950. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Lei nº 219/2023-CR.

2.8. Processo nº 202400029002904. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Lei nº 219/2023-CR.

2.9. Processo nº 202400029003512. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Lei nº 219/2023-CR.

2.10. Processo nº 202400029003414. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023.

2.11. Processo nº 202400029004348. Interessado: **VAN CALDAS NOVAS EIRELI-ME**. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem previa autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que os processos foram reunidos em bloco porque são relevantes. O processo administrativo desenvolveu de forma regular, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. Assim, votou no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 44.432, 44.011, 43.758, 43.883, 43.865, 44.106. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

3.1. Processo nº 202400029000904. Interessado: **MIKAEL VINICIUS SILVA GOMES**. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Esclareceu que o autuado reconheceu a infração e procedeu com a negociação junto à dívida ativa, aderindo ao parcelamento. Entendo, o nosso entendimento é que houve perda superveniente do objeto. Ante o exposto, voto pela extinção do processo com o reconhecimento da perda de objeto do presente Auto de Infração nº 43.196, em virtude do reconhecimento da dívida e da negociação do parcelamento do débito. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.2. Processo nº 202400029005201. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que a empresa foi autuada por trafegar com

veículo sem equipamento obrigatório. Em defesa, demonstrou haver um vício formal. A Câmara de julgamento manteve o auto de infração, entretanto, nosso voto é pela sua anulação. Após a análise dos autos, verifico que no Auto de Infração nº 44.330 há um vício formal no campo de preenchimento VIAGEM do referido Auto, onde os itinerários de origem e destino tratam-se da mesma cidade, Goiânia a Goiânia. Dessa forma, diante da ausência de Despacho Saneador, observa-se que a correção do erro formal constitui condição necessária tanto para caracterização da infração quanto para a garantia do contraditório e da ampla defesa da parte autuada. Portanto, sob a ausência de fundamentação legal suficiente diante do vício formal identificado no auto de infração, reforço a decisão de 1ª instância para anular o Auto de Infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

3.3. Processo nº 202400029003625. Interessado: **JULIANO ALVARENGA JA TRANSPORTES**. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.4. Processo nº 202400029005064. Interessado: **JULIANO ALVARENGA JA TRANSPORTES**. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.5. Processo nº 202400029005586. Interessado: **ROBERTO CARLOS DE CASTRO EIRELI**. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.6. Processo nº 202400029004871. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.7. Processo nº 202400029005345. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR.. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.8. Processo nº 202400029005422. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.9. Processo nº 202500029000480. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.10. Processo nº 202400029005421. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.11. Processo nº 202400029002395. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.12. Processo nº 202400029005531. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13. Processo nº 202400029005292. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.14. Processo nº 202400029005414. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.15. Processo nº 202400029005446. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.16. Processo nº 202400029005554. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.17. Processo nº 202400029004122. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

3.18. Processo nº 202400029005251. Interessado: **MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

3.19. Processo nº 202400029002056. Interessado: **MUNICÍPIO DE DIORAMA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que são dezessete processos de autos de infração, reunidos em bloco em razão de seremreveis. De forma que, foram todos analisados, se as notificações estão corretas e se foi permitido o contraditório a todos. Nesse sentido, verificamos que a materialidade e autoria estão presentes em todos os casos. Dessa forma, voto no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 43.920, 44.283, 44.464, 44.211, 44.383, 44.404, 44.550, 44.400, 43.632, 44.438, 44.348, 44.399, 44.387, 44.444, 44.058, 44.342, 43.523. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

4.1. Processo nº 202400029000775. Interessado: **LEANDRO DE OLIVEIRA AGUIAR CARDOSO**. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que foi autuado porque estava com o extintor de incêndio despressurizado. No recurso, argumentou que o ponteiro de controle da pressão do extintor estava entre as faixas verdes e vermelha, limite permitido para seu uso adequado. Entretanto, a fotografia do extintor juntada pelo agente fiscal permite visualizar, com clareza, que a alegação do recorrente não condiz com a realidade. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente na sua peça recursal, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a penalidade aplicada em desfavor de Leandro de Oliveira Aguiar Cardoso. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.2. Processo nº 202400029003571. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que a empresa atrasou em 1 hora e 40 minutos o horário de partida da viagem. No recurso, apresentou os mesmos argumentos já afastados pelo Conselho, no sentido de reforma na avenida Castelo Branco. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo interessado na sua peça recursal, nego provimento ao recurso interposto para manter a penalidade aplicada em desfavor de Expresso São Luiz Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.3. Processo nº 202400029002246. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA.** Assunto: suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que o autuado alegou em defesa que em decorrência da pandemia da Convid, houve acentuada queda na demanda de passageiros na linha fiscalizada, a ponto de inviabilizar a continuidade do serviço. Entretanto, essa alegação não encontra respaldo nos dias atuais. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a manutenção do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente na sua peça recursal, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a penalidade aplicada em desfavor de Auto Viação Goianésia Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.4. Processo nº 202400029003480. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.** Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que a empresa foi autuada por interromper o serviço da linha Rio Verde/Santo Antônio da Barra sem a autorização da AGR. Quanto ao mérito, o recorrente insurge contra o auto de infração argumentando que atua há mais de 70 (setenta) anos no mercado de transporte, o que não tem nada a ver com o fato gerador do processo. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a manutenção do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente na sua peça recursal, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a penalidade aplicada em desfavor de Expresso São Luiz Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.5. Processo nº 202400029003498. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.** Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que as alegações são as mesmas do item anterior. Só havendo diferença em relação a linha interrompida, no caso, Jataí/Serranópolis. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a manutenção do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente na sua peça recursal, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a penalidade aplicada em desfavor de Expresso São Luiz Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.6. Processo nº 202400029004970. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.** Assunto: suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Nesse caso, mais uma vez, a empresa supriu viagem da linha Goiânia//Montividiu. Na defesa, alega que no ano de 2021 a própria AGR, atendendo requerimento da empresa, concedeu a redução da frequência mínima de viagens, que na prática significa a autorização para o encerramento do serviço. O que não ocorreu. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a manutenção do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente na sua peça recursal, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a penalidade aplicada em desfavor de Expresso São Luiz Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.7. Processo nº 202400029002242. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. No caso, a empresa utilizou veículo sem registro na AGR. Na defesa, alega que o sistema da AGR é falho e que não detectou o registro do veículo. Entretanto, não trouxe nenhum documento que prove a regularidade do veículo. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a manutenção do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente na sua peça recursal, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a penalidade aplicada em desfavor de Expresso São Luiz Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.8. Processo nº 202400029000915. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. No caso, a empresa foi autuada por realizar o serviço de transporte intermunicipal de passageiros na linha Goiânia a Corumbá, utilizando veículo que apresentava o para-brisa com trincas, no lado do motorista e, também, do lado do passageiro. Na defesa, alegou que a trinca não atrapalharia a visão do motorista. Entretanto, o fiscal registrou por meio de fotos a extensão e localização das trincas ou fissuras encontradas, comprovando de maneira indubidosa que elas estavam localizadas, justamente, na área de visão do motorista. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a manutenção do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente na sua peça recursal, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a penalidade aplicada em desfavor de Juarez Mendes Melo Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.9. Processo nº 202400029004491. Interessado: **EMPRESA SÃO CRISTOVÃO LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. No caso, a empresa tem linha interestadual, mas foi autuada por estar realizando trecho intermunicipal. Na defesa, alegou que tem autorização da ANTT. Ocorre que, há nos autos declaração do passageiro de que embarcou em Luziânia e desembarcou em Cristalina. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a manutenção do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente na sua peça recursal, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a penalidade aplicada em desfavor de empresa São Cristóvão Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

4.10. Processo nº 202400029005147. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.11. Processo nº 202400029004666. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.12. Processo nº 202400029002001. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Não afixar em local visível no veículo em serviço o quadro de preços das passagens e o nº de telefone da Ouvidoria da AGR. Tipificação: Art. 17, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.13. Processo nº 202400029005231. Interessado: **MUNICÍPIO DE ISRAELÂNDIA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.14. Processo nº 202400029002479. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.15. Processo nº 202400029003762. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.16. Processo nº 202400029004053. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR;

4.17. Processo nº 202400029004259. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.18. Processo nº 202400029005555. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.19. Processo nº 202400029005615. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.20. Processo nº 202400029004199. Interessado: **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE GOIÁS**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que a empresa foi autuada por suprimir viagem. O Conselheiro Relator informou que os processos foram reunidos em bloco porque são relevantes. O processo administrativo desenvolveu de forma regular, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. Assim, votou no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 44.304, 44.174, 43.476, 44.343, 43.660, 43.955, 44.035, 44.082, 44.452, 44.466 e 44.069. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.21. Processo nº 202400029001117. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que trata-se de pedido de revisão. Entratnto, não trouxe nenhum fato novo. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, considerando que o interessado não trouxe nenhum fato novo ou circunstância relevante, capazes de modificar a decisão do Conselho Regulador da AGR, voto pelo indeferimento do Pedido de Revisão encaminhado pela empresa Expresso São Luiz Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202300029003245. Interessado: **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS- AGR.** Assunto: Minuta de Resolução Normativa. Atualização da metodologia de Reajuste Tarifário do serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Goiás. Explicou que trata-se de pedido de revisão. Entretanto,

Bloco 01

5.2. Processo nº 202400029001088. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.** Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.3. Processo nº 202400029004515. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.** Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Bloco 02

5.4. Processo nº 202400029005530. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA.** Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR

5.5. Processo nº 202400029005532. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA.** Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.6. Processo nº 202400029005524. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA** Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.7. Processo nº 202400029005393. Interessado: **REAL EXPRESSO LTDA** Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.8. Processo nº 202400029005506. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA.** Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. Tipificação: Art.17, inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.9. Processo nº 202400029003975. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA** Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.10. Processo nº 202400029004140. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA** Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.11. Processo nº 202400029003601. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA** Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Informei que, devido a condução dos trabalhos na sessão pela Conselheira Relatora Natália Maria Briceño Spadoni, os processos foram retirados de pauta.

06. Encerramento.

Assim, não havendo nada mais a tratar, a Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 15 dias do mês de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 16/05/2025, às 10:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 16/05/2025, às 10:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 16/05/2025, às 14:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 19/05/2025, às 14:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 19/05/2025, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **74081665** e o código CRC **4398B875**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000053



SEI 74081665